



**PROJETO DE LEI Nº 1.611 de 2020.**

**AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.**

ESTABELECE PENALIDADES PARA A SUBIDA ABUSIVA DE PREÇOS DOS INSUMOS, PRODUTOS OU SERVIÇOS UTILIZADOS NO COMBATE E PREVENÇÃO À CONTAMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Artigo 1º - Fica enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma dos incisos X, do art. 39 c/c incisos IV e X, do art. 51, ambos do CDC, a elevação injustificada de preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do novo coronavírus (COVID19).

§1º - A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o caput, engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva da venda ao consumidor final.

§2º - O enquadramento de que trata o caput não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento, incluindo as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 2º - O autor de infração prevista no artigo 1º desta Lei fica sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - Multa de 500 (quinhentas) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba– UFR-PB, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento;

II - Apreensão de bens e produtos;

III - Suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento ou proibição de prestação de serviço;

V - Cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço, a que se refere inciso IV deste artigo será aplicada:

I - Quando a multa aplicada em seu valor máximo, em razão da gravidade da infração, não corresponder à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - Em caso de reincidência.



§ 2º - Os produtos apreendidos na forma do inciso II deste artigo poderão ser distribuídos diretamente pelo Poder Público, por meio da rede pública de saúde e assistência social do estado, à população de baixa renda.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2020.

  
**CABO GILBERTO SILVA**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Em tempos de pandemia é importante que cada um faça a sua parte. A venda de produtos, em especial de higiene e proteção, com a elevação de preço conforme a procura e/ou demanda tornou-se prática corriqueira. O assunto é amplamente discutido no meio consumerista e o tema deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

A fundamentação legal para a abusividade dessa prática são os incisos X, do art. 39 c/c incisos IV e X, do art. 51, ambos do CDC:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*X – Elevar sem justa causa o preço dos produtos ou serviços*

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*X – Permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;*

Assim, não é admissível que produtores e comerciantes se valham da lei da oferta e da procura para aumentar abusivamente os preços de itens de higiene, equipamentos de saúde e outros, necessários para evitar a disseminação da doença e para tratar as pessoas por ela acometidas.

É preciso que o Poder Público intervenha para garantir que pessoas inescrupulosas tirem vantagem da atual situação.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada busca dar maior respaldo para que o Poder Público haja prontamente para evitar abusos, e para garantir que todos tenham acesso ao que é necessário para sua sobrevivência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância neste momento de renovação política.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2020.

  
**CABO GILBERTO SILVA**  
Deputado Estadual